



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3194 - SP
(2022/0293213-8)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : INES INDALECIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP089472
PAULA BERNARDI - SP404926
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : GRAZIELA INDALECIO CORREIA
INTERES. : MAYARA INDALECIO CORREIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. VEICULAÇÃO DO INCIDENTE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TNU PAUTADA EM QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

2. Considerando que o pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra decisão do colegiado da Turma Nacional que tenha analisado direito material, não há como conhecer do presente incidente, uma vez que a agravante insurge-se contra decisão monocrática, pautada em questão de direito processual.

3. Não cabe ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell

Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3194 - SP
(2022/0293213-8)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : INES INDALECIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP089472
PAULA BERNARDI - SP404926
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : GRAZIELA INDALECIO CORREIA
INTERES. : MAYARA INDALECIO CORREIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. VEICULAÇÃO DO INCIDENTE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TNU PAUTADA EM QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

2. Considerando que o pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra decisão do colegiado da Turma Nacional que tenha analisado direito material, não há como conhecer do presente incidente, uma vez que a agravante insurge-se contra decisão monocrática, pautada em questão de direito processual.

3. Não cabe ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INES INDALECIO DOS SANTOS PEREIRA contra a decisão monocrática de minha relatoria que indeferiu o processamento do pedido de uniformização de interpretação de lei.

A parte insurgente, nas razões do agravo interno (fls. 226/241), alega:

A parte Agravante interpôs todos os recursos possíveis para que os autos fossem julgados pelo Colegiado da Turma Nacional de Uniformização, impetrando agravo em pedido de uniformização de jurisprudência, bem como agravo interno para o Colegiado da TNU.

Ocorre que mesmo após agravo interno, o recurso de uniformização de jurisprudência não foi julgado pelo Órgão Colegiado, cerceando o direito da Agravante de ver seu direito reconhecido.

Portanto, a Agravante manejou todos os recursos cabíveis, afim de ver o processo julgado pelo Colegiado da Egrégia Turma Nacional de Jurisprudência, tendo sido negados todos os pedidos sob o fundamento de que “não cabe recursos de decisão monocrática”, impedindo o acesso à justiça e ao duplo grau de jurisdição.

Por sua vez, o incidente de uniformização ora suscitado é cabível nos termos do Artigo 14, §§ 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

(...)

Desta feita, considerando que orientação colhida pela Turma Nacional de Uniformização, em questão de direito material, contraria a jurisprudência dominante desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Agravante suscita o presente incidente para provocar a manifestação desse Colendo STJ, a fim de que dirima a divergência.

Ainda, trata-se de decisão de última instância, sendo cabível, pois o incidente ora suscitado para o Colendo STJ, com arrimo no Artigo 14, §§ 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001.

Destaca-se que aparte Recorrente não pleiteia a reanálise de provas materiais, mas tão somente a NULIDADE DO V. ACORDÃO por prática de CERCEAMENTO DE AMPLA DEFESA, E NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO.

O V. Acórdão de fls. deve ser ANULADO, uma vez que VIOLOU DIRETAMENTE os Artigos 1º incisos II, III e IV; 5º inciso XXXVI, letra “a”, inciso XXXV e inciso LV, da Constituição Federal da República de 1988.

Ressalta-se o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consagrando assim, a estabilidade das relações jurídicas.

(...)

Ante ao exposto, as decisões proferidas nestes autos não estão em conformidade com os Artigos 1º incisos II, III e IV; 5º inciso XXXVI, letra “a”, inciso XXXV e inciso LV, da Constituição Federal da República de 1988, destoando da jurisprudência assentada do Colendo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual pugna pela manifestação expressa desta Colenda Turma, para que seja garantido a Agravante seu direito de interpor recursos as instancias superiores, notadamente para o C. Supremo Tribunal Federal (fls. 236/240).

Requer, ao final, o provimento do agravo interno "*para que seja conhecido e apreciado o mérito do pedido de uniformização de jurisprudência apresentado, para o*

fim de dar-lhe provimento. Não sendo este o entendimento de Vossas Excelências, requer a manifestação expressa acerca da matéria constitucional apresentada, especialmente o prequestionamento aos Artigos 1º incisos II, III e IV; 5º inciso XXXVI, letra 'a', inciso XXXV e inciso LV, da Constituição Federal da República de 1988, possibilitando eventual recurso ao Colendo STF" (fl. 240).

Impugnação não apresentada conforme a certidão de fl. 245

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Verifico que a ora agravante apresentou pedido de uniformização de interpretação de lei federal contra decisão monocrática do Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

A decisão agravada indeferiu o processamento do incidente tendo em vista a ausência de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido ao STJ, com amparo no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, contra decisão monocrática pautada em questão de direito processual.

Em que pese à argumentação expendida nas razões recursais, a parte agravante não trouxe argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada.

A propósito, a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar pedido de uniformização de interpretação de lei federal encontra-se prevista no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, que assim estabelece:

Art. 14. § 4º. Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça-STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência (destaquei).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido ao STJ, com amparo no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, só pode ser manejado contra decisão colegiada da Turma de Uniformização, e quando a orientação acolhida, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE

INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001 DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TNU. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 14, § 4º da Lei 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal perante o Superior Tribunal de Justiça somente quando a decisão da Turma Nacional sobre questão de direito material estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido do cabimento do incidente somente na hipótese em que a matéria foi submetida à apreciação de órgão colegiado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - TNU, sob pena de supressão de instância. Além do mais, o incidente somente é cabível para discutir questões de natureza material (e não de índole processual).

3. Agravo interno não provido (AgInt no PUIL 2.405/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/03/2022, DJe 17/03/2022).

No presente caso, como dito na decisão agravada, a requerente insurgiu-se contra decisão monocrática pautada em questão de direito processual, o que não é admitido.

Por fim, cumpre esclarecer que não cabe ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Pelas razões expostas, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 3.194 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0293213-8

Número de Origem:

00012597720194039301 12597720194039301

Sessão Virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INES INDALECIO DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP089472
PAULA BERNARDI - SP404926

REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : GRAZIELA INDALECIO CORREIA

INTERES. : MAYARA INDALECIO CORREIA

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE
(ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INES INDALECIO DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP089472
PAULA BERNARDI - SP404926

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : GRAZIELA INDALECIO CORREIA

INTERES. : MAYARA INDALECIO CORREIA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 21 de junho de 2023